



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
29 / 06 / 2021

Secretaria de Estado da Trib. e Fin. do RN
FL. 592
Met. 9688
R. Moreira

PROCESSO Nº 77911/2014-4
PAT Nº 360/2014 – SUSCOMEX
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0057/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO FISCAL REALIZADA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A AUTUADA NÃO SE DESINCUBIU DE APRESENTAR ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DENUNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A intimação das pessoas físicas dos sócios da autuada se deu sob a tutela da legislação processual do Estado, portanto válida para todos os efeitos legais. Dicção dos artigos 14 e 16, IV do Regulamento do PAT. Preliminar afastada.

2. O Recorrente não apresentou quais provas comprovando a afirmação de que teria cancelado as notas fiscais objeto da autuação, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS substituído. Lançamento procedente.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 47, 49, 54/21.

4. Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com

parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 de maio de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado